

Processo: 1291/2021

Demandante: A

Demandadas: C

B

Resumo: 1. A Lei 23/96 de 26 de Julho (que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais), veio impor a boa fé do prestador nas relações com o consumidor e que decorram da natureza pública do serviço, o dever de informação e a qualidade da prestação – o que, também, está garantido pela Lei 24/96 de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor,

2. Designadamente, o direito à qualidade dos bens e dos serviços e à protecção dos seus interesses económicos (cfr. alin. a) e e) do artº 3º), que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (artº 4º);

3. Por outro lado, de acordo com o artº 341º do CC “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”, e “aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado sendo que a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita” e, em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito (artº 342º, nºs 1, 2 e 3).

A – Relatório

Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1 O Demandante **A** formalizou no dia 14 de Maio de 2021, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **C** (aqui, também, designada por **C**), nos termos da qual peticiona a refacturação que lhe foi apresentada e, em consequência, crédito do valor facturado em excesso pela prestação do serviço.

- a. Em causa, a facturação por estimativa apresentada desde o dia 19 de Novembro de 2020 até 4 de Março de 2021, no âmbito do contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado com a C;
- b. A facturação por estimativa é apresentada até 4 de Março de 2021 – data da substituição do contador que estava avariado há vários meses, e não fazia a respectiva contagem – facto comunicado desde o dia 16 de Fevereiro de 2021;



- c. No dia 5 de Março, aquando da substituição do contador, o técnico respondeu que não haveria maneira de saber a contagem existente no contador avariado;
- d. Pediu que explicassem como chegaram aos valores reais apresentados na factura FT 2021 de 27 de Março;
- e. Na sequência de explicação remetida em 3 de Maio de 2021, baseada no “*guia de medição, leitura e disponibilização de dados*”, disponibilizado pela ERSE, apresentou nova reclamação fundamentando que sendo um contrato novo, sem historial de consumos, e por avaria do contador, deveriam de acordo com o guia, ter utilizado a secção III DO CAP. IIII – REGRAS PARA A CORRECÇÃO DE ANOMALIAS DE MEDIÇÃO E LEITURA – ponto 30.3.2.1

Junta: comunicações trocadas com a C, entre 30 de Abril e 13 de Maio de 2021 (fls 3 a 17), facturas emitidas relativas ao contrato, pela C em 28.12.2020, 22.01.21, 22.02.21 e 27.03.21 e reclamação apresentada no Livro de Reclamações.

1.2. A Demandada C notificada da reclamação do Demandante, veio esclarecer que o contrato em causa se rege pelo disposto nas respectivas Condições Gerais e Particulares aplicáveis e estas, por sua vez, se conformam com a legislação e regulamentação do sector (Regulamento 1129/2020 de 30 de Dezembro, editado pela ERSE).

Que determina e incumbe ao operador de redes de distribuição (B), o fornecimento, instalação dos contadores e respectivos acessórios, os quais constituem seu encargo.

Compete aos operadores das redes a recolha das respetivas leituras e com a periodicidade fixada na regulamentação competente (nº 2 do artº 37º do RRC) e disponibilizar os dados de consumo que obtiver aos comercializadores, para efeitos de facturação.

O regulamento admite que o operador da rede efectue acertos à facturação, nomeadamente em caso de anomalia por funcionamento do equipamento de mediação, aplicando o disposto no Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de dados.

Conforme Ponto 30.1 – “*a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de mediação é, por inerência, responsável pela correcção das anomalias de mediação e leitura detectadas*” e, ainda, nº 4 do artº 7º do RRC.

A C não pode por si só proceder a qualquer alteração à facturação que prescindida da avaliação e decisão prévias da operadora de redes (B), pelo que não pode efectuar qualquer crédito – só o operador o pode dizer.

1.3. O Demandante, então, endereçou a sua reclamação junto da B, na sequência da posição assumida pela C (cf. factura de 6 de Julho de 2021 de fls 37 a 40).

E, em 16 de Julho de 2021, remeteu ao processo informação do crédito efectuado pela C (crédito de €420,01).

Mais informou que voltou a reclamar por não ter sido creditado o período compreendido entre 22.02. 21 a 4.03.21 – 50,31€ + IVA e taxas /, relativamente a este período só creditaram €10.



Confrontada, a C mantém a aplicação do Regulamento das Relações Comerciais e o Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados aplicável, e que determina que compete à B o fornecimento e instalação dos equipamentos de mediação, a leitura dos equipamentos, a leitura extraordinária no caso de ausência de leituras e por determinado período, a actualização e transmissão dos valores mensais de consumo estimados no período de ausência de leituras ao comercializador em causa, e a disponibilização dos dados de consumo para efeitos de facturação e acertos de facturação com base em estimativa de consumo ou erros de mediação (artsº 29, 37º, 38, 39, 43,49, 33 do RRC e ponto 30 do Guia de Mediação, Leitura e disponibilização dos dados editado tb pela ERSE).

Aos comercializadores cabe, apenas, apresentar as facturas dos consumos (artº 43º). Assim, a C desconhece o incidente, que não lhe é legalmente exigível conhecer, desconhece as anomalias de funcionamento no equipamento que não instalou, nem forneceu, e ignora a metodologia da B para apurar a correção dos erros de mediação.

1.4. Notificada para o efeito, a C apresentou a sua contestação:

- a. confirma a celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica que se rege pelo disposto nas respectivas Condições Gerais e Particulares, conformes com a legislação e regulamentação em vigor;
- b. E, que determina que incumbe ao operador de redes de distribuição o fornecimento, instalação dos contadores e respectivos acessórios os quais constituem seu encargo;
- c. Compete aos operadores das redes a recolha das respectivas leituras e com a periodicidade fixada na regulamentação competente (nº 2 do artº 37º do RRC),
- d. Devendo disponibilizar os dados de consumo que obtiver aos comercializadores para efeitos de facturação;
- e. O regulamento admite que o operador da rede efectue acertos à facturação, nomeadamente em caso de anomalia por funcionamento do equipamento de mediação, aplicando o disposto no Guia de Mediação, leitura e disponibilização de dados
- f. A reclamada C não pode por si só proceder a qualquer alteração à facturação que prescindida da avaliação e decisão prévias da operadora de redes (B), pelo que não pode efectuar qualquer crédito – só o operador o pode dizer;
- g. A metodologia dos erros de mediação está prevista no artº 33º do RRC,
- h. E o ponto 30.3.2.1 do Guia de Mediação diz respeito às leituras por acesso remoto – pelo que, o pedido do Demandante deve ser visto à luz do artº 33º do RRC e do ponto 30.3.2.2. do GLMDD sobre a leitura por acesso local e para o qual também remete.
- i. E, é da responsabilidade da B a correcção de erros de mediação;
- j. Mas, vista a emissão da NC, a C está em crer que os guias foram seguidos;
- k. Invoca a excepção da ilegitimidade passiva – toda a matéria da sua contestação é alegada em sede de defesa por excepção.

1.5. A Demandada B, também apresentou a sua contestação, nos seguintes termos:



- a. A B exerce em regime de concessão de serviço público a actividade de distribuição de energia em alta e média tensão e, em baixa tensão, no conselho de X e prossegue uma actividade distinta e autónoma dos comercializadores legalmente constituídos e que operam no mercado regular ou livre;
- b. Tudo como decorre da legislação e regulamente aplicável;
- c. Desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativamente à facturação dos consumos, pois só conhece os que se relacionem com a recolha de leituras exibidas pelo contador instalado no local de consumo;
- d. Pelo que, é parte ilegítima – excepção que vem invocar.
- e. Na qualidade de operador da rede de distribuição, abastece de energia eléctrica a instalação do requerente que corresponde ao local de consumo nº 000;
- f. O reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia celebrado com o comercializador em mercado livre C, desde 19.11.2020;
- g. No local encontra-se instalado um equipamento de contagem designado por contador, a C, com o nº 000 da marca Landis & Gyr, para medição e registo dos consumos,
- h. Equipamento que se caracteriza por ser um EMI – equipamento de medida inteligente – que comunica de forma remota, as leituras reais dos consumos efectuados na instalação do Reclamante.
- i. Este equipamento foi instalado em 5.03.2021 como registadores a zeros;
- j. foi substituído o contador anteriormente instalado (e que identifica), pelo facto de apresentar o display apagado – também, de medida inteligente mas sem telegestão activa;
- k. Ambos os contadores estavam no exterior da habitação sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso por parte dos leitores da B (ORD) para recolha periódica de leituras, conforme o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);
- l. Os consumos de energia efectuados na instalação da Reclamante eram registados por esse contador, fornecidos e instalados pela Reclamada, na qualidade de operador da rede eléctrica;
- m. À data da substituição do contador (5.03.2021) foram lançadas leituras estimadas, com base no histórico de consumos do reclamante para este local de consumo, e pelo facto de o contador substituído apresentar o display apagado e não ser possível retirar as leituras no ato da substituição, conforme consta dos comentários dos técnicos que executaram a Ordem de Serviço de substituição do contador (doc que junta);
- n. E, foram lançadas as seguintes leituras:
6.621 KWh no registador vazio
2.849 Kwhh no registador ponta
6.876 Kwh no registador cheia
- o. Em face da reclamação apresentada, a B procedeu a análise dos consumos registados, quer no contador retirado, quer no equipamento instalado no dia 5.03.21;



- p. Considerou o facto de não existir histórico conclusivo do consumo efectuado na instalação do reclamante, uma vez que o contrato de fornecimento de energia vigora há menos de um ano;
- q. o período a rectificar – 19.11.2020 (início vigência do contrato) a 5.03.2021 (substituição do contador) - é coincidente com a época de inverno, durante a qual as necessidades energéticas das instalações são mais exigentes;
- r. E, o período tido em consideração para o cálculo médio diário da instalação – 5.03.2021 a 16.06.2020.
- s. No entanto, procedeu a B à rectificação das leituras estimadas, lançadas na data da substituição do contador, uma vez que não foi possível recolher as leituras, em virtude de o display estar apagado;
- t. Pelo que, a leitura final necessitou de ser calculada.
- u. A partir de 5.03.2021 as leituras foram registadas pela B, no local de consumo e comunicadas de forme remota e são leituras reais e serviram de base para calculo do consumo médio diário da instalação;
- v. A B procedeu à correção das leituras de levantamento do contador substituído com base no CMD de 6,06Kwh e as leituras finais de 4/5.03.21 foram alteradas para
Em vazio 5.567Kwh
Em ponta 2.421Kwh
Em cheias 5,759Kwh
- w. Comunicadas ao comercializador – C;
- x. Todos os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto no Regulamento de Relações Comerciais em articulação com o Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados de consumo do sector electrico.
- y. Cumpre ao comercializador e não à B a facturação da energia consumida

Junta – Informação dos dados da instalação do consumidor, dos dois equipamentos de contagem (instalado em 5.03.21 e do anterior) e respectivos registos de consumos.

B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa colectiva) e consumidores residentes em Portugal.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da

Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do ser Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária, sendo certo que está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória), ou de arbitragem necessária.



Dispõe o nº 2 do artº 4º do Regulamento do CNIACC que se consideram conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (cf., ainda, nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC)).

Ora, no caso em apreço, estamos perante a reclamação de um particular, junto de pessoa colectiva (aqui C e B), que (claramente) exerce com carácter profissional uma actividade económica, da qual pretende a obtenção de benefícios, ou lucro.

Do que resulta a competência material deste tribunal para decidir a questão em apreço. Tudo conforme, ainda, o previsto no nº 2 do artº 4º e 7º do Regulamento do CNIACC, e nºs 1 e 2 do artº 33º da LAV (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), designadamente quanto ao enquadramento da reclamação apresentada pelo Demandante.

Em causa, a prestação de um serviço público essencial, de acordo com a alin. b) do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de Julho – serviço de fornecimento de energia eléctrica.

Os litígios de consumo, no âmbito destes serviços, estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes, pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de conflitos de consumo (nº 1 do artº 15º) e, ainda, de acordo com o nº 1 do artº 10º do Regulamento.

Termos em que se conclui que o presente litígio está submetido à arbitragem necessária e é passível de decisão arbitral.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e actuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respectivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º, e nº 2 do artº 4º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €821,61, correspondente à soma do valor das facturas emitidas pela Demandada C, em 28.12.21, 22.01.21, 22.02.21 e 27.03.21 e submetidas pelo

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



De acordo com o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011.

2. Da excepção da ilegitimidade passiva das Demandadas C e B

Ambas as Demandadas alegaram a respectiva ilegitimidade passiva, no âmbito da presente acção, e em sede de contestação.

Cumpra decidir.

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade activa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas acções que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respectivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da acção passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objecto do litígio.

Daí a modificação da redacção do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efectiva*”.

A nova redacção do CPC adopta a tese subjectiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objectiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Requerente.

Assim sendo, tendo em conta a atividade cometida e desenvolvida pela Demandada, B designadamente de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão no concelho



de X, e que enquanto operadora da rede eléctrica abastece o local de consumo do Demandante e, nesse âmbito, ser responsável nomeadamente pela instalação e substituição do contador na morada do Demandante e informação das respectivas leituras, consideramos ter interesse em contradizer na presente ação.

Por outro lado, e quanto à Demandada C é esta titular do contrato celebrado com o Demandante e aqui em causa.

Nesta qualidade, e enquanto comercializadora de energia eléctrica, designadamente no âmbito deste contrato, emite as facturas relativas aos consumos recolhidos pela B junto do Demandante.

Termos em que, claramente, tem interesse em contradizer nesta ação, nomeadamente pelo prejuízo que dela lhe pode advir.

Assim, se consideram como não provadas e improcedentes as excepções da ilegitimidade processual passiva alegadas tanto pela Demandada B, como pela Demandada C.

Não tendo sido celebrado qualquer acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária e são capazes.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Verificação dos pressupostos do direito do Demandante à rectificação dos valores das facturas apresentadas pela Demandada C ao Demandante, no âmbito do contrato, em vigor desde 19 de Novembro de 2020 e, desde essa data, até 4 de Março de 2021.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre o Demandante e a Demandada C, foi celebrado um contrato para fornecimento do serviço de energia eléctrica, em vigor desde 19 de Novembro de 2021;
- II. A facturação foi apresentada por estimativa desde 19 de Novembro de 2020 até 4 de Março de 2021;
- III. A Demandada C remeteu ao Demandante para pagamento as facturas emitidas em 28.12.2020 no valor de €206,61, em 22.01.21 de €201,39, em 22.02.21 de €201,77 e em 27.03.21 de 211,84, no total de €821,61;



- No local de consumo do Demandante encontra-se instalado, desde 5 de Março de 2021, um equipamento de contagem designado por contador, a C, com o nº 000 da marca Landis & Gyr, para medição e registo dos consumos,
- V. Equipamento que se caracteriza por ser um EMI – equipamento de medida inteligente – que comunica de forma remota, as leituras reais dos consumos efectuados na instalação do Reclamante;
 - VI. Este equipamento foi instalado em 5.03.2021, com registadores a zeros;
 - VII. O contador anteriormente instalado apresentava o display apagado;
 - VIII. À data da substituição do contador (5.03.2021) foram lançadas leituras estimadas, com base no histórico de consumos do reclamante para este local de consumo, e pelo facto de o contador substituído apresentar o display apagado e não ser possível retirar as leituras no ato da substituição, conforme consta dos comentários dos técnicos que executaram a Ordem de Serviço de substituição do contador (doc que junta);
 - IX. Em face da reclamação apresentada, a B procedeu a análise dos consumos registados, quer no contador retirado, quer no equipamento instalado no dia 5.03.21, e
 - X. Considerou o facto de não existir histórico conclusivo do consumo efectuado na instalação do reclamante, uma vez que o contrato de fornecimento de energia vigorava há menos de um ano;
 - XI. o período a rectificar – 19.11.2020 (início vigência do contrato) a 5.03.2021 (substituição do contador) é coincidente com a época de inverno, durante a qual as necessidades energéticas das instalações são mais exigentes;
 - XII. E, o período tido em consideração, para o cálculo médio diário da instalação, foi de 5.03.2021 a 16.06.2020;
 - XIII. A B procedeu à rectificação das leituras estimadas, lançadas na data da substituição do contador, uma vez que não foi possível recolher as leituras, em virtude de o display estar apagado;
 - XIV. A partir de 5.03.2021 as leituras foram registadas pela B, no local de consumo e comunicadas de forma remota, são leituras reais e serviram de base para calculo do consumo médio diário da instalação;
 - XV. A B procedeu à correção das leituras de levantamento do contador substituído com base no CMD de 6,06Kwh e as leituras finais de 4/5.03.21 foram alteradas para
 - Em vazio 5.567Kwh
 - Em ponta 2.421Kwh
 - Em cheio 5.759KwhE comunicadas ao comercializador – C;
 - XVI. Todos os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto no Regulamento de Relações Comerciais em articulação com o Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados de consumo do sector electrico;



É à Demandada C que compete a

- facturação da energia consumida;
- XVIII. No dia 6 de Julho de 2021, foi emitida Nota de Crédito nº 000 com acerto dos consumos do Demandante, para o período reclamado entre 19 de Novembro e 4 de Março;
- XIX. Consta do documento emitido pela C, em 6.07.2021, que *“a 4 de Março de 2021, a C recebeu uma leitura de 5567 em vazio, 2421 em ponta e 5759 em cheias. Antes desta tinha uma leitura de 5302 em vazio, 2315 em ponta e 5494 em cheias a 19 de Novembro”*;
- XX. O consumo apurado entre estas datas foi de 265 (5567-5302) em vazio, 106 (2421-2315) em ponta e 265 Kwh (5759-5494) em cheias. Uma vez que a oferta pressupõe uma só leitura, o consumo medido é somado e faturado do seguinte modo: 636kwh (265-106-265) e o valor facturado foi dividido devido a alteração do preço;
- XXI. O Demandante recebeu, em 6 de Julho, uma nota de crédito 000 que corrige o período facturado de Fevereiro de 2020 a Junho de 2021.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não foram identificados quaisquer factos como não provados.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta das declarações das Demandadas, do depoimento da testemunha apresentada pela Demandada B, e dos documentos juntos ao processo pelas partes.

Dos depoimentos considerados e dos documentos não há dúvida quanto à substituição do contador do Demandante por anomalia (display apagado) – como, aliás, foi reconhecido pela B, responsável pela respectiva instalação e recolha das leituras.

Foi, ainda, reconhecido não haver leituras reais fornecidas pelo Demandante desde o início do contrato, em 19 de Novembro de 2020.

Registou-se, também, que a potência contratada é elevada e que o cliente tem um registo médio de consumo de 6,06Kwh.

Foi, ainda, ouvida a testemunha da B que confirmou com conhecimento directo dos factos (é gestor de reclamações), as leituras alvo de análise e refacturação.

E, mais alertou, que foi o histórico posterior do consumo real registado que permitiu efectuar os acertos (face à ausência de leituras reais anteriores), e não obstante o período não coincidir com o Inverno e, de maior consumo.

Em face da prova produzida, o tribunal entende não haver factos que possam por em causa os dados em que assentaram as correcções e os acertos efectados pela B e, depois, facturados pela C.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelas partes, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.



Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Do contrato de fornecimento de energia eléctrica

Em causa, nos presentes autos, um contrato de prestação de serviço para fornecimento de energia eléctrica celebrado entre o Demandante e a Demandada C, em vigor desde 19 de Novembro de 2020.

Ora, a Demandada aparece na qualidade de comercializador do serviço, nos termos da qual celebra contratos com os seus clientes.

A sua actividade – como decorre do enquadramento legal aplicável – é distinta da do operador de rede (aqui Demandada B), e desta juridicamente independente.

Os contratos de fornecimento de electricidade estão sujeitos à forma escrita.

O DL 29/2006 de 15 de Fevereiro, veio estabelecer os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade, e revoga a Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

Os comercializadores de electricidade estão obrigados à apresentação de factura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores facturados (conforme o artº 8º da Lei 5/2019 de 11 de Janeiro e no Regulamento das Relações Comerciais) – artº 4º.

Deve incluir, nomeadamente, a potência contratada, incluindo o preço, as datas e meios para comunicação de leituras, os consumos reais e estimados e o período de facturação (nº 2).

Ainda, a Lei 23/96 de 26 de Julho (que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais), veio impor a boa fé do prestador nas relações com o consumidor e que decorram da natureza publica do serviço, o dever de informação e a qualidade da prestação – o que, também, está garantido pela Lei 24/96 de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e dos serviços e à protecção dos seus interesses económicos (alin. a)

e e) do artº 3º), que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (artº 4º).

O fornecedor de serviços deve, ainda e nomeadamente na fase da celebração do contrato, informar o consumidor sobre as características dos serviços, o preço, modo de cálculo do preço (nº 1 do artº 8º).

Não foi posto em causa, nem alegado, qualquer incumprimento deste normativo por parte da Demandada C.

Recai, também, sobre o fornecedor de bens ao abrigo da protecção dos interesses económicos do consumidor (artº 9º), um dever de lealdade e boa fé, na pendência dos contratos.

O consumidor não fica obrigado ao pagamento de serviços que não constituam o cumprimento válido do contrato (nº 4 do artº 9º).

Ora, da prova produzida no âmbito do processo, e assente como provada, resulta evidente que a Demandada C facturou e cobrou os valores que lhe foram apresentados pela B – no âmbito desta sua actividade de operadora da rede de distribuição e como lhe competia.

2. Do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados

O relacionamento comercial entre os intervenientes no setor elétrico é estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pela ERSE, atualmente comum para o setor elétrico e para o setor do gás, e é de aplicação a todo o território nacional.

Compete à B a actividade de distribuição de energia em alta e média tensão e, em baixa tensão, no conselho de X, e prossegue uma actividade distinta e autónoma dos comercializadores legalmente constituídos e que operam no mercado regular ou livre (nomeadamente da C).

Cabe ao operador de rede (aqui B) de, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, actualizar e transmitir aos respectivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidos nas facturas do comercializador, e aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo, sendo que a estimativa deve basear-se na unidade de medida do respetivo equipamento de medição instalado – nºs 2 a 4 do artº 39º do RRC.

Ora, o Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados contém as regras e procedimentos a observar (artºs 227 e ss do RRC).

De acordo com as regras em vigor a Demandada B forneceu os dados e leituras à Demandada para efeitos de facturação, como se conclui do documento junto pelo Demandante e conforme Nota de Crédito emitida pela C, em 6 de Julho – e, assente como provado (pontos XVIII a XXI).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt





ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Pelo que, se consideram apurados e regularizados os registos de consumo de energia eléctrica que, assim, foram devidamente facturados pela C.



Ainda, de acordo com o artº 341º do CC “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”, e “aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado sendo que a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita” e, em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito (artº 342º, nºs 1, 2 e 3).

Termos em que cabia ao Demandante a alegação de factos - e a respectiva prova -, de modo a ilidir os registos dos consumos apurados pela B – o que não fez.

3. Conclusão

Pelo exposto, a Demandada B já procedeu à correcção dos registos do consumo como lhe competia e são devidos pelo consumidor aqui Demandante.

Por seu turno, a Demandada C, através da emissão da Nota de Crédito nº 000, corrigiu o período de facturação de Fevereiro de 2020 a Junho de 2021, como devido.

Assim sendo, a pretensão do Demandante relativamente ao valor adicional de €50,31, respectivo IVA e taxas (período de 22 de fevereiro a 4 de março), não se encontra demonstrada e, como tal, não pode prosseguir.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar

1. Devidamente efectuada pelas Demandadas, **C** e **B**, de acordo com as suas respectivas competências e atribuições contratuais e regulamentares, a refacturação dos consumos em excesso apresentados ao Demandante, e
2. Em consequência, o crédito do valor devido ao Demandante, relativamente ao período entre 22.02.20 e 04.03.21 e, como tal
3. Totalmente satisfeita a pretensão do Demandante **A**, nada mais lhe sendo devido relativamente a este período.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 8 de Novembro de 2021

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt